**A PENHORA ON-LINE COMO MECANISMO ESTATAL PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO EXEQUENTE: LIMITES E RESTRIÇÕES** **[[1]](#footnote-1)**

Bianca Fernandes

Rafaela Lima[[2]](#footnote-2)

Humberto Oliveira[[3]](#footnote-3)

Sumário: Introdução; 1. Origem dos Títulos de Crédito e a penhora on-line como garantia a sua execução; 2. Efeitos práticos decorrentes da penhora online; 3. A aplicabilidade da penhora on-line e seus desafios; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Este trabalho apresenta um novo método na configuração do ato constrição judicial, a penhora on-line, um mecanismo importante dentro da execução dos títulos extrajudiciais, já que tornou mais célere o procedimento. Ao longo da abordagem se fará menção ao Convênio Bacen-Jud e à sua versão mais atualizada, o Bacen-Jud 2.0, ambos firmado entre o Banco Central do Brasil e órgão do Poder Judiciário, objetivando a implantação do sistema de constrição de valores on-line para satisfação dos créditos do exequente. Analisa-se, por fim, o surgimento da penhora on-line no Direito Processual brasileiro e sua normatização no Código de Processo Civil por meio da Lei 11.382/2006 e enfrentam-se as controvérsias acerca da legalidade e da inconstitucionalidade da nova forma de penhora. Visa-se questionar e refletir sobre as vantagens e as desvantagens desse novo sistema que revolucionou a Justiça do país.

**Palavras-chave**: Penhora on-line; Título extrajudicial; Satisfação dos Créditos do Exequente.

**INTRODUÇÃO**

A teoria geral dos títulos de créditos, inicialmente será utilizada uma abordagem histórica, destarte, as relações de consumo entre seres humanos são vista desde os primórdios. Atualmente o meio mais comum para se realizar pagamentos é o dinheiro, matéria indispensável para aquisição de mercadorias e prestação de serviços.

A função mais importante dos Títulos de Crédito está voltada a representar uma obrigação liquida e certa que deve ser prestada pelo credor e esse crédito por si só comporta a exigibilidade da obrigação. Dessa forma, faz-se necessário um breve estudo sobre o segundo item pertinente, a penhora on-line, identificando o contexto histórico para o surgimento da mesma e como tem sido a sua aplicabilidade através de programas como BACEJUD, INFOJUD, e RENAJUD.

 Sendo assim, faz-se necessário abordar questões acerca dos benefícios e riscos trazidos por esse novo método bem como dos princípios atinentes à execução que asseguram os direitos do exequente. Portanto, segundo Diego Soares“na tutela executiva, a penhora on-line é de grande importância, uma vez que se pode passar para plano concreto o direito do exequente de forma a materializar diversos princípios da execução”. (SOARES, 2010, p.27).

Com a introdução do processo eletrônico, houve diversas modificações no campo da execução processual. Dessa forma, ver-se de grande relevância um estudo detalhado da penhora on-line, sendo que esta é mecanismo recente e eficaz dentro dos procedimentos processuais. No entanto, com o intuito de proporcionar uma maior celeridade, diversas dúvidas surgem a respeito da aplicabilidade desse sistema. Portanto, é de suma importância identificar tal tema, visando uma maior compreensão desse novo método de execução de títulos extrajudiciais.

Em suma, a instituição da penhora “on-line”, traduz nada mais, nada menos, do que a própria progressão do Poder Judiciário no processo de informatização e acompanhamento da evolução tecnológica da sociedade, adequando-se, inclusive, aos ditames ecológicos de menor fluxo de papel, lixo inorgânico e contenção do desmatamento do território nacional. Na contingência de um Estado Democrático de Direito, reafirma os princípios da celeridade processual e da economia processual, dando eficácia aos direitos subjetivos violados e, assim, tornado o processo de execução menos oneroso. Por fim, dando efetividade à Justiça, expressão maior do avanço do Poder Judiciário.

**1 A ORIGEM DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E A PENHORA ON-LINE COMO GARANTIA A SUA EXECUÇÃO**

Anterior à criação da moeda, as transações se efetivavam por meio das trocas, a exemplo do gado, sal, sementes, etc. Posteriormente, com a evolução da sociedade somada à necessidade de se estabelecer relações mais seguras e com o advento da era dos metais houve uma evolução na fase financeira, dando ensejo à moeda-fiduciária com “a circulação das notas de papel-moeda, fundada na confiança do Estado-emissor ou do estabelecimento a que o Poder Público incumbe à emissão, e por isso mesmo conversível, em qualquer tempo, em moeda padrão”. (ALMEIDA, 2007, p.2)

 Com o desenvolvimento da economia monetária surgiu a economia creditória, aqui entra o conceito de Títulos de Crédito caracterizado pela substituição do dinheiro, essa substituição busca proporcionar uma fácil aplicação ao capital particular. Arnaldo Rizzardo atribui à existência dos Títulos de Crédito a criação do crédito, “o título de crédito é o documento criado por lei para representar um determinado crédito devendo conter determinados requisitos que lhe dão total idoneidade” (RIZZARDO, 2011, p.5).

Os títulos de créditos são instrumentos que atuam fazendo às vezes do dinheiro. A palavra crédito deriva da expressão em latim *creditum* ou *credere,* o crédito tem por base uma confiança entre dois sujeitos na qual a pessoa deve honrar com aquilo que foi acertado e fazer jus ao pacto estabelecido através da boa fé, requisito importantíssimo para caracterizar esse dispositivo.

Desde os primórdios a finalidade dos títulos de crédito era utilizar mecanismos diferentes de moeda para realizar a circulação de bens e riquezas. Inicialmente uma transação que envolvia títulos de crédito era exclusiva daquele que a iniciou, ou seja, na sua criação o título de crédito tinha como característica com algo individual e pessoal, logo, não poderia ser transferido.

Com o decorrer dos anos, mais precisamente na Idade média, surgiu um mecanismo novo que veio a quebrar com a pessoalidade e individualidade dos títulos de créditos, chamado de cláusula a ordem. É a possiblidade que veio a permitir a transferência do título para outra pessoa, esta, deve vir expressa no título para que possibilite a circulação do crédito.

Atualmente os Títulos de Créditos são caracterizados por seis classificações, a primeira refere-se à literalidade, que tem a ver com a linguagem utilizada para redigir os temos e a interpretação diz respeito somente aquilo que contém no exemplar. A seguir tem-se a cartularidade, que se relaciona ao documento, os títulos de crédito são representados documentalmente (via de regra). Na abstração ocorre a quebra do vínculo com o negócio que deu origem ao próprio título.

A quarta característica chama-se autonomia, e relaciona-se aos próprios sujeitos envolvidos na transação, um título autônomo é aquele que representa a independência das obrigações estabelecidas pelos sujeitos. Surge aqui a figura do aval (pessoa que garante o cumprimento da obrigação, assemelha-se ao fiador), em que o avalista, quem ele quiser, sem ordem de preferência. Tem-se ainda o formalismo, que é o cumprimento dos requisitos legais que encontram-se nas legislações. E por fim a circulabilidade, que relaciona-se com a transmissibilidade, a possibilidade de transferência do título crédito através dos meios legais.

Como toda relação que decorre da confiança, os títulos de créditos não escapam da possibilidade do descumprimento dessa premissa, ou seja, um mecanismo que surgiu para facilitar a circulação de bens e dinheiro acaba não surtindo o efeito desejado, portanto, cabe ao credor tomar as medidas cabíveis para assegurar seu direito. A saída mais comum é acionar o judiciário para que este assegure a execução do crédito em questão.

O Artigo 585 enumera alguns títulos executivos extrajudiciais, trata-se de um rol exemplificativo, já que o inciso VIII permite que outros sejam previstos em leis especiais, como por exemplo, o contrato escrito que estipula honorários de advogado. (Rodolfo Hartmann, 2014)

 Art 585. São títulos executivos extrajudiciais:  I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

 II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

 III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;  IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio

 V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

 VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;  VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

 VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Código Processo Civil, 1973)

O título executivo judicial caracateriza-se pela existência de uma obrigação, que tem por características a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação presentes no título, esses requisitos são previstos em lei e estão previstas nos artigos 580 e 586 do Código de Processo Civil.

Por certeza, compreende-se o fato da obrigação existir, ou seja, que o título indique o *an debeatur,* significa que a obrigação presente no título deve ser cumprida pelo demandado. Não é permitido haver dúvidas quanto a validade dessa obrigação, o legislador inclusive proibiu que o magistrado proferisse sentença condicional, segundo o artigo 460, parágrafo único: “*A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional*”. No que tange a liquidez ou *quantum debeatur* é o atributo que delimita o conteúdo da prestação, como se o título estabelecesse que o devedor devesse entregar um determinado bem ou realizar um tipo de serviço. E, por fim, a exigibilidade nada mais é do que a demonstração de que uma das partes se encontra em mora, o que justificaria a provocação jurisdicional. (Rodolfo Hartmann, 2014)

Christian Garcia (2007) em sua obra a Execução dos Títulos de Crédito Extra Judicias afirma que o legislador em muitas ocasiões “imita a jurisprudência e a doutrina”. Com isso, ele da início ao foco principal do presente trabalho, tratar-se-á agora de um instituto relativamente novo dentro do Processo de Execução, chamado Penhora on-line. Há tempos já faz parte do cotidiano de juízes e advogados e agora está inserido no Código Processual, por meio do art. 655-A:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Código de Processo Civil, 1973).

Concorre para isso, a promulgação da Lei 11.382/2006, esta, trouxe mudanças importantíssimas para a tutela executiva, essencialmente no que tange a penhora. Com isso um importante passo foi tomado no que diz respeito a celeridade do processo e especialmente no caso da execução do título extrajudicial, que visa-se alcançar o principal objetivo que no caso, é a satisfação do credor.

**2 EFEITOS PRÁTICOS DECORRENTES DA PENHORA ON-LINE**

 O Código Civil não trás uma previsão tão clara quanto à possibilidade da penhora online. Além disso, o legislador ao inserir o Art. 655 estabelece uma preferência que, como regra, deve ser cumprida por força da lei 11.382/2006 de forma a garantir a efetivação da penhora. Na ordem de preferência consta em primeiro lugar o dinheiro. No entanto observa-se um impasse, uma vez que dificilmente o exequente disporá dos dados referentes à situação financeira do executado. Observado isto, o legislador resolveu regularizar acerca do sigilo bancário estabelecendo o art. 655-A.

 Quanto a este tema esclarece Araken de Assis:

Deferido o pedido, o juiz requisitará as informações à autoridade supervisora do sistema bancário. Poderá fazê-lo por via eletrônica mediante o sistema franqueado às autoridades judiciárias, ou por ofício, e, na mesma oportunidade, decretar a indisponibilidade do dinheiro até o valor indicado na execução. Trata-se de medida que antecipa a eficácia da penhora. (ASSIS, p.1114,2007)

Na visão de Fernando Sacco Neto, com a nova legislação “positivou-se um sistema que agilizou substancialmente a satisfação das obrigações baseadas em títulos extrajudiciais”. Dessa forma, ao promover a inclusão da penhora on-line no ordenamento ao lado da nova redação do inc. I do art. 655 do CPC coloca como faculdade ao exequente requerer a penhora on-line como primeiro ato de constrição.

Em doutrina Pontes de Miranda, afirma que “a ordem legal dos bens nomeáveis é de direito público e raramente consulta interesse do credor ou do devedor”, esclarecendo, noutro trecho, que a “gradação dos bens penhoráveis foi estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções”. (Comentários ao Código de Processo Civil, 1976, p. 238)

No mesmo sentido, afirma ainda Araken de Assis ser a ordem de preferência na qual deve obediência o devedor, visa “atalhar abusos e a escolha intencional de coisas de alienação difícil ou improvável”. (Araken de Assis, 1995, p.434)

Amilcar de Castro, em consonância ao outros autores já citados acima, afirma que, “a fim de se tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quando possível os interesses das partes, estabelece a lei uma classificação de todos os bens que possam pertencer ao executado, e ordena que a penhora recaia nos da primeira classe, e só em falta destes, nos da imediata, e assim sucessivamente (art. 655)” (Amilcar de Castro,1976, pp. 217-218)

**2.2 MÉTODO DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA E A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEJUD**

A instituição da penhora-online veio a efetivar-se, por meio do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, para fins de acesso ao Sistema Bacen Jud, que possibilita aos juízes Federais e Estaduais o acesso a um sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. (Queli Boch, 2008)

O procedimento previsto no convênio possibilitou uma maior eficiência ao acesso às informações bancárias do executado, permitindo maio controle de verificação do cumprimento das ordens judiciais por parte dos bancos e, consequentemente, uma rápida atitude do juiz no bloqueio dessas contas, objetivando garantir o direito do credor, operando os procedimentos através do correio eletrônico. (Queli Boch, 2008, p.37)

Essa nova modalidade configura um grande avanço, no que diz respeito à ordem de bloqueio que agora é expedida pelo magistrado e nos novos moldes chega diretamente ao Banco Central, sem passar por nenhum agente financeiro do banco, o benefício desse sistema on-line transmite a ordem diretamente para as centrais de computação dos bancos e não mais às agências bancárias, onde os devedores tem conta, evitando desse modo que gerentes informem ao devedor que sua conta corrente estará sujeita a bloqueio. (Queli Boch, 2008)

Por meio da internet, basta o magistrado acessar o sistema denominado BACENJUD através de uma senha (realizada com prévio cadastro), e como dito acima, foi efetivada graças ao convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central. O instituto da penhora on-line surgiu em 2001, data na qual houve o primeiro convênio firmado entre juízes estaduais e federais, (Diego Menezes, 2010)

Como todo sistema, a penhora on-line apresenta relevantes falhas em seu sistema operacional, uma vez que, ao ser adotada tende a na ultrapassa os limites da execução, devido ao fato de não ser possível restringir a constrição apenas sobre o valor devido. Dessa forma, afirma SOUSA que sobre valores penhorados via sistema BACEN-JUD, grande é o reclamo, por parte dos executados, acerca da excessiva demora em desbloquear valores constritos indevidamente: *“*esse procedimento leva, em alguns casos, semanas, gerando transtornos e colocando em risco a saúde econômica das empresas executadas*”* (SOUZA, 2004).

**3 A APLICABILIDADE DA PENHORA ON-LINE E SEUS DESAFIOS**

Por concluinte, necessário investigar os riscos advindos da penhora on-line na execução dos títulos extrajudiciais e os desafios para uma melhor aplicabilidade desse novo mecanismo. A penhora on-line por ser um mecanismo atual tem muitas restrições e por isso a doutrina apresenta divergência e trazendo os efeitos práticos desta. Neste contexto, com o intento de aprimorar o prestígio da ação de execução, bem como com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, foi promulgada a Lei nº 11.382/2006, a qual altera várias regras do Código de Processo Civil, notadamente no que tange à execução de títulos extrajudiciais.

O processo de execução no Direito Processual Civil Brasileiro, recentemente, passou por uma série de reformas, iniciadas em 2005 pela promulgação da Lei 11.232/2005, as quais objetivam, por meio da efetividade, agilizar e simplificar a satisfação dos créditos.Nessa mesma busca pela efetividade do processo de execução, foi promulgada a lei 11382, em 06 de dezembro de 2006, a qual entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007, alterando a execução de título extrajudicial. Sobre a referida Lei leciona o professor Humberto Teodoro Junior:

"A Lei 11.383 de 06.12.2006, inspiradas nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, prossegue na reforma, agora da execução do título extrajudicial, o único que realmente justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição."

 Fora apresentado anteriormente que a penhora on-line encontra-se legalmente prevista no art. 655-A, incorporado ao CPC por meio da Lei 11.382/2006. Ainda que já devidamente legislada e fundamentada no princípio constitucional que garante a celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a aplicação da penhora on-line no direito brasileiro ainda é vista com algumas restrições nos Tribunais Estaduais, Federais e, principalmente, nos Tribunais Superiores.

 A discussão mais presente diante a aplicabilidade da penhora diz respeito ao momento de se realizar a penhora on-line, visto que esta deve ser o ultimo meio a ser utilizado nos casos de execução, no sentido de ser a penhora on-line medida extrema, manifestou-se a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, no Agravo de Instrumento no. 1.0518.06.103209-1/001:

"A Penhora on-line é medida extrema, e como tal deverá ser deferida tão somente se exauridos todos os outros meios possíveis a obtenção de bens penhoráveis, não podendo a execução, a princípio, se dar por meio mais gravoso. A penhora “on-line” como remédio para fins extremos, deve ser utilizado de maneira parcimoniosa e como última solução. (...)"

 Observando o exposto, nota-se que há uma resistência do magistrado brasileiro na utilização da penhora on-line como forma de execução. A doutrina brasileira faz uma crítica no sentido de que diversos princípios processuais, como o princípio do contraditório e ampla defesa devem ser interpretados no contexto em que se inserem, no caso, o processo de execução. A doutrina mais moderna reconhece que estes dois princípios são mitigados no âmbito do processo executivo, pois eles se manifestam de forma menos abrangente do que no processo de conhecimento e cautelar. (FREDIE JR; CUNHA; BRAGA, 2009, p. 55). Isso decorre do fato de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 646, CPC). Assim, em nosso entender, o bloqueio on line não viola o contraditório, já que não priva o executado de se defender logo após a sua efetivação.

 É notório que a partir da utilização do Sistema Bacen Jud, o processo executivo tornou-se mais célere e efetivo. Contudo, é de se notar, também, que sempre que se cria no mundo jurídico, uma determinada modalidade que beneficie uma das partes do litígio, esta inovação sempre causará discussão pela parte que em tese não foi beneficiada. Assim, as principais críticas voltadas à penhora on line têm sido feitas sob a ótica exclusiva do devedor, deixando de lado os interesses do credor, e, pior, o interesse público que têm o Estado em entregar a prestação jurisdicional de modo efetivo. (LUIZI CORREIA, 2005, p. 94).

 Dentre elas, destaca-se aquela referente à violação do princípio da menor onerosidade. Alguns doutrinadores, que criticam a utilização da penhora on line, argumentam que ela acarreta ônus excessivo ao executado. Neste sentido, Humberto Theodoro Jr (2008) assevera que “toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja menos prejudicial possível ao devedor”. No entanto, mesmo em meio a esses impasses, a penhora on-line é um novo instituto que vem sido cada vez mais utilizado, visto que se busca uma maior celeridade ao processo e este é um instrumento que facilita a atuação do juiz, bem como contribuiu para uma maior efetividade do processo.

**CONCLUSÃO**

Após tudo que fora debatido, entende-se que penhora on line criada em 2001 por meio do convênio Bacen Jud celebrado entre o STJ, CJF e o Banco Central e positivada em 2006, através da reforma 8 processual (lei 11382/2006), que alterou substancialmente o processo executório, continua a ser pauta de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

 A possibilidade de se penhorar bens do devedor através da utilização de meios eletrônicos tem sido alvo de inúmeras críticas com vista a enfraquecer a utilização desse importante instituto. O sistema Bacen Jud, desenvolvido pelo Banco Central, permite que os magistrado mediante uma senha possa encaminhar ofícios eletrônicos às instituições financeiras determinando o bloqueio de valores constantes na contas bancárias do executado.

 Trata-se, na prática, de um procedimento simples, célere e econômico de se efetuar a penhora de bens do devedor. A criação desse instituto processual representou um avanço salutar para o processo executivo, uma vez que ela torna a procedimento de penhora mais rápido e econômico. A sua utilização adequada proporciona ao credor a satisfação do seu crédito em tempo hábil, bem como atende ao interesse público que consiste na necessidade de se ter uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz.

 Nota-se dessa forma um avanço, aquilo que há muito tempo vinha sendo feito por meio de ofício em papel, passou a ser realizado por meio eletrônico. Na prática o procedimento que demorava em média 2 (dois) meses, passa, com o advento do procedimento on line, a ser realizado em 24h. Não há dúvidas que a utilização desse sistema proporciona maior agilidade na tramitação do processo executivo, uma vez que ela simplifica o procedimento da penhora, tornando desnecessária a fase de avaliação e alienação.

ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**, 2ª ed. rev. e atual,. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

CASTRO, Amilcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol VIII. Arts 566 a 747, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

CORREA, Andre de Luizi. **Em defesa da Penhora On line**. Revista de Processo, n. 125, p. 93, jul de 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** . Rio de Janeiro: Forense.

SOARES, Diego Menezes. **A responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes da prática da penhora-online.** São Luís, 2010.

SOUZA, Maria Izabela Costa de. **Penhora on-line. Direito e Justiça*.*** O Estado do Paraná – Publicado em 12.07.2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 19ª ed., São Paulo : Leud, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do titulo extrajudicial**. 1ª. Ed., Rio de Janeiro:Editora Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. VIEIRA, Christian Garcia; BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sergio**. Execução Civil e Cumprimento da Sentença**. Editora Método, 2007.

**REFERÊNCIAS**

1. Paper apresentado à disciplina Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 5º período do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)